



Câmara Municipal de Alagoa Nova

CASA CLEMENTINO LEITE

CNPJ – 01845157/0001-80

APROVADO
Em 08/10/2015
Genivaldo de Santos
Presidente

Projeto Lei Municipal nº 17/2015

“Fixa o Subsídio dos Vereadores do Município de Alagoa Nova - PB, conforme o disposto nos Artigos 29, VI, alínea “b” e VII; 37, X e XI; 39, § 4º, da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Art. 1º O subsídio de Vereador do Município de Alagoa Nova - PB, previsto na Resolução nº 01/2012, de 13 de julho de 2012, será de **RS 3.900,000** (três mil e novecentos reais) mensais, proibindo qualquer outra espécie remuneratória ou indenizatória, salvo:

§ 1º - Percepção de diárias quando em viagem de representação ou a serviço do Poder Legislativo Municipal, a serem fixadas e regulamentadas por Ato da Mesa Diretora.

§ 2º - As despesas com combustível, desde que realizadas em veículo oficial da Casa Legislativa, em deslocamento de viagem de representação ou a serviço da Câmara, serão ressarcidas, sem prejuízo das diárias de que trata o § 1º.

§ 3º - É condição de legalidade para o pagamento de subsídio aos vereadores a observância dos limites impostos pela Lei Maior e pela Lei Complementar Nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Os subsídios serão revistos anualmente, na forma estabelecida no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º O Vereador Presidente da Câmara Municipal, pelo exercício do cargo, além do subsídio de que trata o art. 1º, receberá, a título de verba de representação de caráter indenizatório, **50%** (cinquenta por cento), do valor do subsídio mensal.

Parágrafo Único: O Substituto Legal que, na forma regimental, assumir a Presidência, nos impedimentos ou ausências do Presidente, fará jus ao recebimento da verba de representação de caráter indenizatório prevista neste artigo, proporcionalmente aos dias de efetivo exercício de cargo.





Câmara Municipal de Alagoa Nova

CASA CLEMENTINO LEITE

CNPJ – 01845157/0001-80

Art. 4º Em caso de substituição, os Vereadores suplentes terão direito ao valor do subsídio mensal, proporcional aos dias de efetivo exercício de cargo.

Art. 5º As reuniões extraordinárias, conforme o disposto no artigo 57, § 7º, da Magna Carta; não serão remuneradas.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelos créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas da Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos econômicos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 8º Revoga-se a Resolução nº 01/2012, de 13 de julho de 2012 e demais disposições em contrário.

Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova - PB, em 01 de Outubro de 2015.

Everaldo dos Santos
Presidente

Mateus Hereulano Pereira de Oliveira Araújo
Vice-Presidente

Maria de Fátima Câmara de Souza
Primeira Secretária

José Alexandre da Silva
Segundo Secretário





Câmara Municipal de Alagoa Nova

CASA CLEMENTINO LEITE

CNPJ – 01845157/0001-80

JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Fixa o Subsídio dos Vereadores do Município de Alagoa Nova - PB, conforme o disposto nos Artigos 29, VI, alínea “b” e VII; 37, X e XI; 39, § 4º, da Constituição Federal, e dá outras providências”.

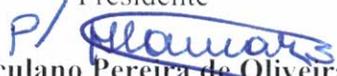
A fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais é de iniciativa do Poder Legislativo e está em consonância com a regra definida pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, que em sua alínea “b” situa nosso Município no patamar entre: dez mil e um a cinquenta mil habitantes. Destarte, o referido projeto, segue os limites impostos pelo artigo 37, XI, da Lei Maior, seguindo a esteira da constitucionalidade: não excedendo o teto de subsídio do Chefe do Executivo (na esfera municipal) e o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (art. 29, VII).

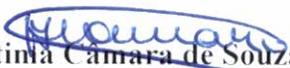
No que tange a proibição de qualquer gratificação, o presente Projeto busca o escopo de seguir a máxima constitucional da remuneração exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, conforme seu art. 39, § 4º. Devendo assim, a referida remuneração ser “fixada ou alterada por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”, como dispõe o art. 37, inciso X da Constituição Federal.

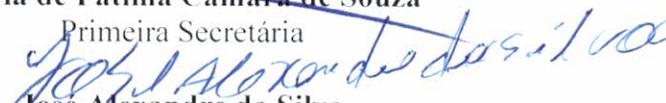
Desta forma, os valores constantes na proposição estão em perfeita harmonia com os dispositivos constitucionais e legais.

Pelo exposto, solicitamos aos Nobres Edis a aprovação da proposição.


Everaldo dos Santos
Presidente


Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo
Vice-Presidente


Maria de Fátima Câmara de Souza
Primeira Secretária


José Alexandre da Silva
Segundo Secretário

